

Processo n.º 60/2006

Data: 28/Setembro/2006

Assuntos:

- Assistente e arguido

SUMÁRIO:

Mesmo tratando-se globalmente dos mesmos factos, nada impede que se venha a configurar uma situação em que, não obstante tenha praticado um crime, ele próprio também seja vítima e seja considerado ofendido, com todo o direito à intervenção que o estatuto de assistente lhe concede.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 60/2006

(Recurso Penal)

Data: 28/Setembro/2006

Recorrentes: A

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu
o pedido de constituição de assistente

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A, denunciante e arguido, não se conformando com o despacho que indeferiu a sua constituição de assistente, dele interpõe recurso, alegando fundamentalmente:

O despacho proferido pelo Exmo. Sr. Juiz do Juízo de Instrução Criminal no dia 29 de Novembro de 2005 viola realmente a lei.

Ao pretender ser assistente com o seu pedido, o recorrente satisfaz todos os requisitos estipulados no artigo 57.º do Código de Processo Penal e deve, necessariamente, gozar do direito de ser assistente.

Por mais variados que sejam os ângulos de que se interprete, reflecta ou investigue a norma do artigo 57.º do Código de Processo Penal, não se pode ter como resultado a interpretação jurídica de proibir que o arguido seja assistente no mesmo processo.

Neste problema, o Exmo. Sr. Juiz do Juízo de Instrução Criminal não tem nenhum espaço de oficiosidade e, nos termos da lei, tem de declarar recorrente como assistente nos referidos autos.

Dessa forma, o despacho proferido no dia 29 de Novembro de 2005 pelo Exmo. Sr. Juiz do Juízo de Instrução Criminal violou o disposto na alínea a), n.º 1, artigo 57.º, do Código de Processo Penal, tendo, por isso, o “vício decorrente da errada interpretação da lei” , estipulado no artigo 400.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. (sic).

A razoável interpretação da alínea a), n.º 1, artigo 57.º, do Código de Processo Penal deve ser esta: desde que preencha os requisitos nele referidos, o requerente pode ser assistente. Mesmo o facto de ser o requerente considerado arguido não constitui um obstáculo que o impeça de ser assistente.

O despacho proferido pelo Exmo. Sr. Juiz do Juízo de Instrução Criminal no dia 29 de Novembro de 2005 viola realmente a lei.

O sistema de assistente e a sua constituição não passam de questões de pressupostos processuais nas relações jurídicas do direito processual, e nunca constituem a “questão de mérito” a ser apreciada na consideração e apreciação do objecto da acção, muito menos o “pressuposto do provimento da acção”.

Desde que preencha os requisitos legais, qualquer sujeito que tem legitimidade pode intervir no processo e tornar-se um dos sujeitos processuais.

Neste caso, o recorrente apresentou o pedido de ser assistente, e não se vê nada que demonstre que o recorrente não preencha os requisitos legais do artigo 57.º do Código de Processo Penal.

Nestes termos, o despacho proferido pelo Exmo. Sr. Juiz do Juízo de Instrução Criminal no dia 29 de Novembro de 2005 violou os princípios fundamentais e o espírito do sistema do direito processual de Macau.

Quanto aos pressupostos processuais, o verdadeiro espírito do direito processual de Macau é este: basta satisfazer os requisitos de forma legais, para se tornar sujeito processual.

E não foi por receio de complicar ou dilatar o processo que se indeferiu o pedido do requerente de ser um dos sujeitos processuais.

Trata-se, assim, de uma manifestação do espírito legislativo e das normas do princípio do dispositivo, princípio fundamental no sistema do direito processual.

Dessa forma, o despacho proferido pelo Exmo. Sr. Juiz do Juízo de Instrução Criminal no dia 29 de Novembro de 2005 violou o disposto na alínea a), n.º 1, do artigo 57.º do Código de Processo Penal, e violou, ao mesmo tempo, os princípios fundamentais e o espírito legislativo do sistema do direito processual de Macau, além de ultrapassar a sua própria competência, pelo que tal despacho tem o “vício decorrente da errada compreensão da lei”, indicado no n.º 1, do artigo 400.º, do Código de Processo Penal.

Dos vícios do despacho recorrido, destaca-se principalmente o de não levar em conta a realidade do caso, considerar que só o primeiro a denunciar pode ser assistente, pois trata-se de uma compreensão jurídica que viola a lei e o espírito legislativo.

Por isso, o despacho recorrido viola realmente a lei, deve ser anulado e substituído por um novo despacho que, por sua vez, deve admitir o requerimento deste recurso, isto é, nestes autos, o recorrente deve ser declarado como assistente nos termos do artigo 57.º, n.º 1, alínea a) do Código de Processo Penal e das normas do espírito legislativo do sistema do direito processual de Macau.

Pelo que formula o seguinte pedido:

Com base na análise acima feita, pede-se ao Exmo. Juiz que decida:

- (1) julgar que o despacho proferido pelo Exmo. Sr. Juiz do Juízo de Instrução Criminal no dia 29 de Novembro de 2005 violou o disposto no artigo 57.º do Código de Processo Penal, pelo que tal despacho tem o “vício decorrente da errada compreensão da lei”, indicado no n.º 1, do artigo 400.º, do Código de Processo Penal; e segundo a razoável interpretação do artigo 57.º do Código de Processo Penal, declarar que o recorrente é assistente por satisfazer os seus requisitos.
Se assim não se entender,*
- (2) julgar que o despacho proferido pelo Exmo. Sr. Juiz do Juízo de Instrução Criminal no dia 29 de Novembro de 2005 tem o “vício decorrente da errada compreensão da lei”, indicado no n.º 1, do artigo*

400.º, do Código de Processo Penal, e viola o princípio fundamental e o espírito legislativo do sistema do direito processual de Macau e, nos termos do artigo 57.º do Código de Processo Penal, declarar que o recorrente é assistente por satisfazer os requisitos nele indicados.

O Exmo senhor Procurador Adjunto emitiu o douto parecer pronunciando-se pela razão que assiste ao recorrente em termos que, aliás, não se deixam de acompanhar de perto.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Foi do seguinte teor o despacho recorrido:

“A requer que se constitua assistente (fls.113).

O Exmo. Senhor Delegado do Procurador propõe que seja indeferido o respectivo requerimento, tendo como fundamento que o referido arguido já tinha a qualidade de arguido no presente processo (fls. 116).

Segundo os autos, ele tornou-se arguido já no dia 18 de Agosto de 2005 (fls. 24) e continua hoje com tal qualidade. Nestes termos, ele não pode constituir-se assistente no processo em apreço, caso contrário, poderá ocorrer o conflito de

qualidade do sujeito processual.

Por isso, este Juízo concorda com o parecer do Exmo. Senhor Delegado do Procurador, parecer este que se dá por reproduzido na íntegra.

Nestes termos, e tendo ouvido o Exmo. Senhor Delegado, este Juízo decide indeferir o referido requerimento destinado a constituir-se assistente.

Notifique-se devidamente.

Depois da conclusão, enviam-se os autos ao Ministério Público.

Dia 29 de Novembro de 2005

Juiz do Juízo de Instrução Criminal

(Assinatura)”

III – FUNDAMENTOS

A questão que vem colocada apresenta-se com uma grande clareza e simplicidade.

O recorrente pede que, com o provimento do recurso, seja admitido a intervir como assistente, por “satisfazer os requisitos indicados” no art. 57º do C. P. Penal.

Foi indeferido o pedido de constituição, porquanto se entendeu

que como ele já era arguido havia incompatibilidade entre essas duas posições processuais.

O douto despacho recorrido refere-se, a propósito, à possibilidade de “conflito de qualidade do sujeito processual”.

Bem assim podia acontecer se se verificasse que o denunciante não tinha qualquer fundamento, logo visível nos próprios termos da denúncia, isto é, se ela fosse *ab initio* improcedente. Pôr-se-ia, então, uma questão de legitimidade processual.

Não sendo esse o caso, não se vislumbra, efectivamente, qualquer obstáculo a que, no mesmo processo, o arguido assuma, simultaneamente, a qualidade de assistente.

O assistente, atento o comando do art. 131º do C.P.P. está vinculado ao dever de verdade, com a consequente responsabilidade criminal pela sua violação.

Já o estatuto do arguido é, conforme se sabe, diferente – tendo, nomeadamente, o direito ao silêncio (cfr. art. 50º, n.º 1- al. c), do mesmo Diploma).

Mas mesmo aí, em sede de declarações, de qualquer forma, os respectivos regimes não podem conflitar entre si, já que bastará atentar, como diz o Exmo senhor Procurador Adjunto, na qualidade em que são prestadas.

Mesmo tratando-se globalmente dos mesmos factos, nada impede que se venha a configurar uma situação em que, não obstante tenha praticado um crime, ele próprio também seja vítima e seja considerado ofendido, com todo o direito à intervenção que o estatuto de assistente lhe concede.

Não deixará, assim, o seu recurso de ser julgado procedente.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em conceder provimento ao recurso, revogando a decisão recorrida e devendo o denunciante ser admitido a intervir nos autos como assistente.

Sem custas por não serem devidas.

Macau, 28 de Setembro de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong